

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019
(Do Sr. LUIZÃO GOULART)

Altera as Leis nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, para estabelecer obrigatoriedade na instalação de infraestrutura de conexão de acesso em banda larga à internet para estabelecimentos de ensino público e bibliotecas públicas com utilização de recursos do FUST - Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que *Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995*, e nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, que *Institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações*, para estabelecer obrigatoriedade na instalação de infraestrutura de conexão de acesso em banda larga à internet para estabelecimentos de ensino público e bibliotecas públicas com utilização de recursos do FUST - Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações.

Art. 2º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte alteração no caput do art. 81:

“Art. 81. Os recursos complementares destinados a cobrir a parcela do custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de prestadora de serviço de telecomunicações, bem como os destinados à conexão de acesso em banda larga à internet para estabelecimentos de ensino público e bibliotecas públicas, que não possam ser recuperados com a exploração eficiente do serviço, poderão ser oriundos das seguintes fontes:

.....” (NR)

Art. 3º O art. 5º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XV:

“Art. 5º.

.....

.....

XV – Implantação de sistemas de infraestrutura de conexão de acesso em banda larga à internet para estabelecimentos de ensino público e bibliotecas públicas.

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Até o mês de abril de 2019, o Fundo de Universalização das Telecomunicações – FUST arrecadou mais de 21,472 bilhões de reais. O valor seria suficiente para trazer acesso à Internet em banda larga a milhares de localidades, escolas e bibliotecas públicas espalhadas pelo Brasil.

De acordo com o TIC Educação 2017, 13% das escolas em zonas rurais ainda estão sem computadores com acesso à Internet¹, o que significa que quase 10 mil escolas ainda não contam com acesso à Internet na zona rural, menos ainda com acesso à internet em banda larga. Na zona urbana, a situação é um pouco melhor com 97% das escolas já conectadas à Internet, entretanto em diversas a tecnologia não é disponibilizada aos alunos no contra turno de suas aulas para fins de estudo e acadêmico. Mesmo assim, os 3% não conectados representam numericamente mais de 4 mil escolas desatendidas².

Outra preocupação é que, embora a maioria das escolas contem com computadores, a velocidade de acesso em muitos casos é

¹ Veja em: <https://www.cetic.br/tics/educacao/2017/escolas-rurais/B1C/> . Acesso em 24/06/2019.

² Veja em: http://download.inep.gov.br/educacao_basica/censo_escolar/notas_estatisticas/2018/notas_estatisticas_censo_escolar_2018.pdf Acesso em 25/6/2019.

excessivamente baixa para as reais necessidades da educação e do mundo contemporâneo. Em 2016, estudo mostrou que a velocidade média em escolas da zona urbana é de apenas 3% daquilo que seria considerado ideal³. Quando a análise se restringe às escolas públicas ou se leva em conta as escolas na zona rural a situação se torna ainda mais dramática.

Um reflexo da falta de conectividade e, quando ela existe, da baixa velocidade de conexão, é que os alunos de escolas brasileiras possuem o segundo menor percentual de estudantes que acessam a internet nas escolas, com apenas 28,3% do total, entre os países que participaram do PISA – Programa Internacional de Avaliação de Alunos, no ano de 2015. A média de países da OCDE chega a 55,9%⁴.

Como se não bastasse, os computadores das escolas públicas são muito antigos ou precisam de manutenção. No Distrito Federal, por exemplo, 41,7% das máquinas da rede de ensino estão em manutenção e 79,1% já possuem mais de 10 anos.

Nesse sentido, o uso do FUST no sentido de aumentar a capacidade de rede e da infraestrutura de acesso seria muito bem-vindo. Propomos, com esse objetivo, expandir a possibilidade de uso do FUST. É notório que a maior limitação atual para uso do FUST reside na excessiva rigidez das regras de destinação dos seus recursos.

O que propomos nesse trabalho é uma alternativa mais eficiente para a destinação dos recursos do FUST, que tenha maior apelo nos dias atuais. Essa alternativa seria a alocação de recursos para a conexão de acesso em banda larga para estabelecimentos de ensino público e bibliotecas públicas. Como, hoje, tal destinação é vedada pela legislação em vigor, é necessário alterá-la, uma vez que só se admite a aplicação do fundo em serviços prestados em regime público, caso da telefonia fixa.

Com esse intuito, alteramos o caput do art. 81 da Lei nº 9.472, de 17 de julho de 1997, para determinar que os recursos destinados à conexão

³ Veja em: <https://www1.folha.uol.com.br/educacao/2016/01/1725115-velocidade-da-internet-em-escolas-publicas-e- apenas-3-da-adequada.shtml> . Acesso em 21/06/2019.

⁴ Veja em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/educacao/noticia/2018-01/estudo-mostra-que-brasil-tem-pouca-conectividade-nas-escolas> . Acesso em 21.06.2019.

de acesso à internet em banda larga para estabelecimentos de ensino público, que não possam ser recuperados com a exploração eficiente do serviço, poderão ser oriundos das seguintes fontes.

Com isso, criamos a possibilidade de que os recursos do FUST possam ser utilizados pelas operadoras para construir uma infraestrutura de acesso à internet em banda larga nas escolas públicas, justamente em locais pouco atrativos economicamente ao mercado privado. Com isso, nos locais em que os investimentos não possam ser recuperados com a exploração eficiente do serviço, os recursos do FUST poderão ser utilizados.

Ademais, acrescentamos o inciso XV ao art. 5º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, para determinar que os recursos do FUST sejam aplicados em programas, projetos e atividades que contemplem o objetivo de implantar sistemas de infraestrutura de conexão de acesso à internet em banda larga para estabelecimentos de ensino público e bibliotecas públicas.

Em suma, o intuito do projeto é contribuir para a progressiva integração social dos ambientes escolares públicos de ensino, de modo que o Brasil possa desenvolver e aperfeiçoar melhor seu material humano, consequentemente ampliando a produtividade, os salários e as oportunidades com os futuros trabalhadores para que possam ser mais bem inseridos no contexto do trabalho no século XXI.

Desse modo, considerando a importância da matéria para os alunos brasileiros que ainda não possuem acesso à internet em banda larga nas escolas públicas, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado LUIZÃO GOULART